COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 04, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 04, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera a Lei nº 5.437 de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e nos locais que especifica, e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Vereador Cidão da Telepar / PSB
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
20/03/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado dispõe, primordialmente, sobre a diferenciação de cores no momento da separação de resíduos sólidos, visando alterar a Lei Municipal nº 5.437/2010, a fim de a adequar ao disposto na Resolução n° 275/2001 do CONAMA.

Afirma a justificativa:

> "O Projeto de Lei tem por finalidade a alteração da Lei Municipal n° 5.437 de 09 de março de 2010, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e nos locais que especifica, e dá outras providências, com objetivo de promover atualização de termos e aprimorar sua aplicação, apresentando desta forma o padrão de cores parcial da coleta de resíduos proposto pela Resolução do CONAMA n° 275, de 2001. [...] Neste cronograma de separação e destinação dos resíduos, nossa legislação já determina a obrigatoriedade de duas tipologias (resíduo orgânico e resíduo reciclável). Contudo podemos aprimorar a separação com a implementação do padrão de cores definido em legislação federal. A Resolução do CONAMA n° 275, de 25 de abril 2001, estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas

campanhas informativas para a coleta seletiva, recomendando ainda a adoção do referido código de cores pela iniciativa privada. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, dispõe ser competência municipal proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **VI -** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No que diz respeito à iniciativa legislativa, apresenta-se o disposto no Art. 28, inciso XI, alínea "g" da LOM, tendo em vista os perigos ambientais em não se realizar uma separação devida dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade:

> **Art. 28.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> **XI -** com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado:
> **g)** proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ainda, a mesma norma dispõe sobre a importância do tema em comento em relação à preservação do meio ambiente através da correta separação dos resíduos sólidos e propagação da reciclagem, através de coleta seletiva:

> **Art. 117.** Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.
>
> **Art. 118.** Cabe ao Poder Público Municipal na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:
> **XI -** incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduos;

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei n° 12.305/2010 estabelece como necessário que os Municípios tenham sua atenção voltada à coleta seletiva, a fim de se proteger e garantir à existência de um meio ambiente equilibrado, conforme o disposto no Art. 19, inciso XIV da norma citada e abaixo transcrito:

> **Art. 19.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
> **XIV -** metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 04/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 04/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Fevereiro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV